ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-510/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/73130/2011
PROTOCOLO	:	1165362
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTYO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 98/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE 6.111,85 M² DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LOCALIZADA NO BAIRRO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de obra pública para pavimentação asfáltica localizada no bairro industrial quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 98/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 4/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a empresa ***Construtora Alvorada LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de 6.111,85 m² de pavimentação asfáltica na Rua Parque Industrial, localizado no Bairro Industrial, na cidade de Cassilândia, com valor contratual no montante de R$ 256.123,80 (cento e cinquenta e seis mil cento e vinte e três reais e oitenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular

DSG-GABINETE 6-2177/2012 (fls. 217 e 218), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 98/2011.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-DEAMA-5134/2014 (fls. 348 e 352), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"(..) entendemos que o presente* ***Contrato de Obra nº 098/2011****merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas* ***(3ª FASE –EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO)****(...)."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 5200/2014 (fls. 354 e 355), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do Contrato de Obra nº 98/2011.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do valor empenhado, do total de medições, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor Inicial do Contrato + Termo Aditivo (-)	**228.301,20**
Valor Total dos Empenhos	**228.301,20**
Valor Total das Medições	**228.301,20**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**228.301,20**
Total dos Comprovantes de Pagamentos	**228.301,20**
Saldo Contratual Físico	**0,00**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 98/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Carlos Augusto da Silva, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm